



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação n. 0032427-11.2016.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1ª Vara Criminal da Capital

**APELANTE:** Marcelo Izidoro da Silva

**DEFENSORA:** Adriana Ribeiro

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DISPENSÁVEL. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. ACUSADO QUE CONFESSOU TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO. PERIGO EFETIVO DEMONSTRADO. RÉU QUE CONDUZIU VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE, FUGINDO DE PERSEGUIÇÃO POLICIAL, COLOCANDO EM RISCO A VIDA DE TERCEIROS. REDUÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECURSO DESPROVIDO.**

Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se deve ter como imprescindível a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como o exame clínico, perícia, vídeo, ou a prova testemunhal.

Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

(HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ)

Diante da prova segura da materialidade e da autoria do crime do artigo 309 da Lei nº 9.503/97, é impossível absolver o acusado, cuja conduta efetivamente gerou perigo de dano à coletividade.

O prazo da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena principal do crime de embriaguez na direção de veículo automotor, consoante disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.

Se o agente, mediante uma única ação, provocou dois resultados típicos distintos (ctb, artigos 306 e 309), deve ser reconhecido o concurso formal de crimes previsto na primeira parte do art. 70 do código penal;

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## **RELATÓRIO**

---

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Marcelo Izidoro da Silva** (fl. 121), desafiando sentença (fls. 115/119) proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital**, que o condenou pela prática dos crimes previstos no **art. 306 do CTB** (embriaguez na condução veículo automotor) e **art. 330 do CP** (desobediência), **na forma do art. 69, também do CP**, às penas de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção em regime aberto**, além de **20 ((vinte) dias-multa**, e **suspensão da habilitação** para dirigir veículo automotor, ou **proibição de se obtê-la**, pelo prazo de 08 (oito) meses.

Posteriormente, o magistrado substituiu a reprimenda corpórea por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo das execuções.

Nas **razões** do apelo (fls. 121/131), vem a Defesa pugnar pela absolvição do acusado, para ambos os delitos. Para tal, se insurge contra a ausência de prova da materialidade da infração prevista no CTB, por não ter sido realizado teste de alcoolemia para constatação de sua suposta ebriedade, de modo que o magistrado sentenciante formulou seu juízo de valor com base no teor dos depoimentos prestados pelas policiais civis que realizaram a prisão do acusado e nas demais testemunhas. Quanto ao crime de desobediência, aduz a ausência de *ánimus* na conduta do recorrente, porquanto a viatura ocupada pelas policiais era descaracterizada, de modo que o acusado não sabia que estava desobedecendo uma ordem legal.

**Contrarrazões** apresentadas pela Promotoria de Justiça (fls. 137/141), requerendo o desprovimento do recurso.

**Parecer** da Douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustre Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira opino pelo provimento parcial do

---

apelo, para que o acusado seja absolvido do delito capitulado no art. 330 do Código Penal.

**É o relatório.**

**VOTO**

Extrai-se do caderno processual que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Marcelo Izidoro da Silva**, reputando-o como incurso nas penas do **art. 306 da Lei nº 9.503/97** (CTB - Código de Trânsito Brasileiro) e **art. 330 do CP**, por ter sido flagrado, no dia 14/09/2016, conduzindo veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância, bem como por ter desobedecido a ordem de parada emanada por autoridade policial, fato ocorrido nesta capital.

Conforme narra a denúncia, na tarde do dia do fato, policiais civis flagraram uma perseguição envolvendo um automóvel e uma motocicleta, que vinha sendo conduzida pelo acusado, momento em que perceberam que este retirou um objeto e apontou para o condutor daquele automóvel.

Prossegue narrando, a peça póstica, que, suspeitando que o objeto se tratasse de uma arma, os agentes estatais resolveram abordar o increpado, no entanto, apesar das diversas ordens emanadas, o réu desobedeceu a ordem de parar a motocicleta, de modo que veio a ser interceptado mais adiante.

Ainda, de acordo com a exordial, após abordagem, foi verificado que o acusado apresentava visíveis sintomas de embriaguez. Na ocasião, não foi encontrada arma em poder do acoimado, mas chamou a atenção dos policiais um “alvará de soltura” que se encontrava com ele, motivo pelo qual foi realizada uma consulta, a qual constatou a existência de um mandado de

prisão expedido em seu desfavor.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo de Origem a julgar **procedente** a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado às penas de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção** em regime aberto, além de **20 (vinte) dias-multa**, e **suspensão da habilitação** para dirigir veículo automotor, ou **proibição de se obtê-la**, pelo período de 08 (oito) meses.

Posteriormente, o magistrado **substituiu a reprimenda corpórea por duas penas restritivas de direitos**, a serem definidas pelo juízo das execuções.

Irresignado, o apelante vem buscar a reforma da sentença, pugnando pela absolvição em relação a ambos os crimes.

No tocante ao delito capitulado no **art. 306**, do CTB, a defesa aponta ausência de prova da materialidade da referida infração, por **não ter sido realizado teste de alcoolemia** para constatação de sua suposta ebriedade.

Pois bem. De acordo com o teor da exordial, o crime imputado ao recorrente foi praticado no dia 14/09/2016. Nessa data, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) já vigorava com a redação determinada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único: O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia,

para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

Como se observa, nos termos do § 2º do art. 306, a verificação da conduta descrita no *caput* desse artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Trata-se, assim, de crime de perigo abstrato que dispensa a demonstração de potencialidade lesiva da conduta, bastando, para a subsunção da conduta ao tipo penal, a condução do veículo automotor com alteração da capacidade psicomotora, aferida na forma indicada pelo referido art. 306, § 1º, da Lei n. 9.503/1997.

Portanto, desde o advento dessa alteração legislativa, a configuração do delito de embriaguez ao volante não se comprova unicamente com realização de laudo técnico, podendo ser suprido por outros meios de prova.

---

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. (1) **FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12.** (2) **ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.** (3) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (4) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. A Lei n.º n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcoólica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

2. **No caso em apreço, praticado o delito na vigência da última modificação normativa, fato ocorrido em 12.12.2013, torna-se possível apurar o estado de embriaguez da acusada por outros meios de prova em direito admitidos.**

3. O recurso ordinário em habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via estreita do writ.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 49.296/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. **ACUSADA QUE SE RECUSOU A SE SUBMETER AO TESTE DO BAFÔMETRO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. No caso dos autos, o crime imputado à recorrente ocorreu em 14.09.2013, quando já vigorava o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, **de modo que, diante da sua recusa em se submeter ao teste do bafômetro, admite-se a prova da embriaguez por meio de testemunhos, circunstância que evidencia a dispensabilidade do exame pretendido na insurgência.**

3. Recurso desprovido.

(RHC 51.528/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

No caso dos autos, a prova testemunhal produzida, tando em sede policial como na instrução (Mídia audiovisual -fl. 113) indicam que o recorrente conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora comprometida em razão da influência de álcool.

Ao serem inquiridas pelo juízo singular, ambas as policiais civis, a Delegada Maria Vanderleia Gadi e a Agente de Investigações Ana Helena Aires Telino da Costa relataram que o increpado possuía **fortes sintomas de embriagues**, tais como o **forte odor etílico e a vez embargada**. A segunda depoente afirmou, ainda, que, já na Delegacia de Polícia, com a chegada dos agentes do Policiamento de Trânsito, o denunciado **se recusou a realizar** o teste do bafômetro, conforme se observa do teor do **Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora – fl. 12**.

Vejamos, senão, o teor dos depoimentos prestados pelas supracitadas agentes estatais:

---

Que, após durante a abordagem, perceberam que o



acusado estava sob notável efeito de embriaguez, vez que chorava, gritava e apresentava forte odor alcoólico.

***(Depoimento Judicial - Maria Vanderleia Gadi, Delegada de Polícia Civil)***

Que solicitaram a presença da autoridade de trânsito, para a realização do teste de alcoolemia; que, após certo tempo, os policiais do BPTRAN chegaram para realizar o teste do bafômetro no réu, mas este se negou a realizar o exame, afirmando que já iria ficar preso, mesmo; que, além do odor etílico, o denunciado apresentava outros sintomas de embriaguez, como a voz embargada

***(Depoimento Judicial – Ana Helena Aires Telino da Costa, Agente de Investigação)***

Urge destacar que o **próprio denunciado**, ao ser interrogado pelo juízo sentenciante (Mídia audiovisual - fl. 131), **afirmou** ter ingerido bebida alcoólica **na noite do dia anterior** aos fatos, asseverando que **não estava embriagado, mas apenas de ressaca**.

Assim, diante do teor dos depoimentos testemunhais, corroborado pelo relato fornecido pelo próprio acusado, que confessou ter ingerido bebida alcoólica, no dia anterior, impossível acolher a tese absolutória para o referido delito.

Importante destacar a validade do depoimento dos policiais em juízo, como elemento probatório, confira-se:

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE RECEPÇÃO E TENTATIVA DE ADULTERAÇÃO. ARTIGOS 180 E 311 c/c 14 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BEM LANÇADA E AMPARADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO QUE SE REVESTEM DE INQUESTIONÁVEL VALOR PROBATÓRIO. CRIME DE RECEPÇÃO. BENS FURTADOS E

---

DESMONTADOS ENCONTRADOS EM BARRACÃO LOCADO PELO RÉU. TENTATIVA DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VEÍCULOS FURTADOS ENCONTRADOS DESMONTADOS E SEM AS PLACAS. ADULTERAÇÃO DOS SINAIS QUE SOMENTE NÃO SE CONSUMOU EM RAZÃO DA APREENSÃO DOS BENS PELA POLÍCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 73518/SP). I. (TJ-PR 8179684 PR 817968-4 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 12/04/2012, 2ª Câmara Criminal)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.

1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)

Por conseguinte, exsurge patente, desse painel probatório descortinado, a materialidade e autoria do crime de embriaguez na condução de veículo automotor, motivo pelo qual não deve ser acolhida a tese absolutória

---

referente à insuficiência probatória.

Melhor sorte não assiste o recorrente, quando suplica pela absolvição quanto ao delito tipificado no art. 330, do CP.

É que as alegações formuladas pela ilustre Defesa, nas razões do apelo, no sentido de que o acusado não obedeceu a ordem emanada, por não saber que se tratavam de policiais, por estarem em viatura descaracterizada, não se coadunam sequer com o teor dos relatos fornecidos pelo réu, quando da ocasião de seu interrogatório judicial. Na ocasião, o interrogado afirmou que **não parou a motocicleta, com receio ser colidido** com o veículo que vinha logo atrás:

Que á foi preso e processado pela prática de furto; que não estava alcoolizado no dia dos fatos, mas apenas de ressaca, pois havia bebido no dia anterior; que se envolveu numa discussão de trânsito com o condutor de um veículo; que, em ato contínuo, um veículo se aproximou do acusado, no qual estavam duas mulheres, **tendo uma delas se identificado como policial e ordenado que o interrogado parasse; que só não parou a moto imediatamente, por temer sofrer uma colisão do veículo que vinha atrás;** que, mais a frente, quando já ia parar a moto, a policial efetuou um disparo de arma de fogo; que após parar a motocicleta, o acusado não largou a moto, conforme havia ordenado a policial, mas colocou a moto no “descanso”, saiu de cima do veículo e colocou as mãos na cabeça, conforme ordenado que acredita que estava com odor alcoólico, pois havia ingerido bebida na noite do dia anterior;

Outrossim, ambas as testemunhas da acusação foram precisas ao afirmarem que **ordenaram repetidas vezes** e com armas em punho, para que o réu parasse a motocicleta, o que não foi atendido por este, de modo que percorreram uma distância considerável, ao passo que o denunciado só parou

---

sua moto após sofrer uma “fechada” e uma das policiais efetuar um disparo de arma de fogo. Asseverou, ainda, uma das testemunhas, que, mesmo após ser parado, o censurado permaneceu desobedecendo a ordem policial, pois se recusou a soltar a moto e colocar as mãos na cabeça:

Que, no dia do fato, vinham voltando do almoço, em uma viatura descaracterizada, quando perceberam uma discussão de trânsito entre o condutor de um veículo e o acusado, o qual vinha pilotando uma motocicleta; que perceberam quando o réu puxou algo de sua cintura, durante a discussão com o motorista do veículo; que, então, a depoente ordenou que a condutora da viatura empreendesse perseguição contra o motoqueiro; que, ao se aproximarem do réu, a depoente, **com arma em punho, afirmou ser policial e o ordenou que parasse a moto, mas este desobedeceu; que prosseguiu verbalizando para que o acusado parasse a moto, mas este se negava a obedecer; que percorreram uma grande distância durante a perseguição, se identificando como policial e ordenando a para do acusado, mas este não obedecia; que precisou efetuar um disparo em direção a uma vegetação, a fim de que o acusado obedecesse a ordem de parada; que somente após o disparo efetuado**, foi que o acusado parou; que abordaram mas não encontraram nenhuma arma de fogo; que encontraram uma alvará de soltura em poder do acusado; que perceberam que o acusado estava sob notável efeito de embriaguez, vez que chorava, gritava e apresentava forte odor alcoólico.  
***(Depoimento prestado em juízo pela testemunha Maria Vanderleia Gadi, Delegada de Polícia Civil – mídia audiovisual de fl. 113)***

Que durante a perseguição, **a delegada Maria Vanderley emanou voz de parada para acusado, identificando-se como policial, no entanto, este não obedeceu; que, somente após percorrerem longo trecho e após a depoente “trancar” o acusado, com a viatura, este parou; que, mesmo após parar, este permaneceu desobedecendo as ordens emanadas pelas policiais, vez que se negava em tirar as mãos da moto e colocá-las sobre a cabeça; que não encontraram nenhuma arma com o denunciado, mas de pronto perceberam que o réu apresentava forte odor alcóolico, por isso deram**

voz de prisão ao acusado; que, já na delegacia, solicitaram a presença da autoridade de trânsito, para a realização do teste de alcoolemia; que, após certo tempo, os policiais do BPTRAN chegaram para realizar o teste do bafômetro no réu, mas este se negou a realizar o exame, afirmando que já iria ficar preso, mesmo; que, além do odor etílico, o denunciado apresentava outros sintomas de embriaguez, como a voz embargada

**(Depoimento prestado em juízo pela testemunha Ana Helena Aires Telino da Costa, Agente de Investigação mídia audiovisual de fl. 113)**

Diante do contexto fático, no qual duas policiais do sexo feminino, afirmando serem policiais e com armas em punho, ordenam por diversas vezes que o acusado pare a motocicleta, o que ocorreu em localidade urbana e durante o dia, entendo que o simples fato de se tratar de uma viatura descaracterizada não isenta o réu de cumprir a ordem emanada, vez que, conforme relatou em seu próprio interrogatório, percebeu que se tratavam de policiais, alegando que não parou o veículo para não sofrer uma colisão.

Desse modo, descabido falar que o acusado não sabia que estava descumprindo uma ordem legal.

De outro lado, versão do acusado, de que não obedeceu a ordem de parada, com receio de sofrer uma colisão, não parece crível, visto que a perseguição se estendeu por uma distância considerável, sendo ordenada diversas vezes a parada do denunciado, conforme relataram as testemunhas.

Assim, entendo que a conduta do réu amolda-se ao delito capitulado no art. 330, do CP.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**É como voto.**

---

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

